



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.000819/2007-61
Recurso n° 159.161 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: obrigações acessórias em geral
Recorrente AK 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2006 a 29/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOCILITADOS. ART. 32, III, DA LEI N° 8.212/91.

Constitui infração, nos termos do art. 32, III, da Lei n° 8.212/91, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional da Seguridade Social, informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte AK 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória no período de 1/12/2006 a 31/12/2006. A recorrente foi autuada de acordo com o previsto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa recebeu inúmeros Termos de Intimação de Apresentação de Documentos (TIAD), nas datas de 27/10/2006, 27/11/2006, 28/11/2006 e 29/11/2006, para que apresentasse o arquivo magnético da contabilidade referente ao exercício de 2004, não cumprindo com o solicitado.

3. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que cabe transcrever abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

Documento: AI nº 37.058.756-1

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização conforme prescrito no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente” (f. 57)

4. Da referida decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

- a) a empresa apresentou arquivo magnético solicitado espontaneamente, com as informações atreladas ao sistema que utiliza;
- b) todas as informações constantes do meio magnético foram impressas e juntadas aos autos dos Autos de Infração (AI) 37.058.757-0 e 37.058.758-8;
- c) que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória não pode subsistir se não prevalecer a obrigação principal e

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

2. Trata-se a autuação de desobediência de obrigação acessória relativa ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, vez que a empresa deixou de apresentar, embora diversas vezes notificada, arquivos da contabilidade referente ao exercício de 2004.

3. A decisão de primeira instância considerou procedente a autuação contra a recorrente que prevê multa em caso de descumprimento da obrigação acessória, conforme destaca-se nos termos abaixo transcritos:

“Deveras, conforme consignado no Relatório Fiscal da Infração de fls. 09, a ora impugnante apesar de inúmeras reiteraões (TIADs 27/10/2006, fls. 09/10; 27/11/2006, fls. 11/12; 28/11/2006, fls. 13/14 e 29/11/2006, fls. 15/16) solicitando que fosse apresentado e arquivo magnético da contabilidade referente ao exercício de 2004 da Notificada, deixou de apresentar tais documentos. E ainda, deixou de prestar alguns esclarecimentos solicitados, com vistas a constatar reunir elementos de convencimento de que a contabilidade apresentada refletisse a totalidade da movimentação econômico-financeira referente à obra CEI 50.011.19953/76: (i) a composição das notas fiscais/faturas emitidas pela GAFISA/AS e como se chegou a esses valores (TIADs de 27/11/2006, fls. 11/12; 28/11/2006, fls. 13/14 e 29/11/2006, fls. 15/16; (ii) quantas foram as medições realizadas na obra CEI 50.011.19953/76 (TIAD de 21/12/2006, fls. 19/20) e (iii) o porquê do total das notas fiscais emitidas pelos empreiteiros está a maior ou menor que o total dos valores constantes nos contratos de prestação de serviço (TIAD de 21/12/2006, fls. 19/20). Assim, a impugnante deixou de apresentar diversos documentos e prestar esclarecimentos de interesse da fiscalização, os quais encontram-se discriminados e foram perfeitamente solicitados por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos.

Os documentos e as informações solicitadas pela fiscal autuante e não entregues foram objeto de diversos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIADs de 27/10/2006, fls. 09/10; 27/11/2006, fls. 11/12; 28/11/2006, fls. 13/14; 29/11/2006, fls. 15/16 e 21/12/2006, fls. 19/20), os quais, conforme cópias, foram perfeitamente recebidos pelo procurados/contador da impugnante.”

4. Diante da situação, em sede de recurso a recorrente não apresentou novas provas, bem como em sede de defesa, não trouxe novos fatos a serem analisados para tentar

justificar a não apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco quando da autuação do auto de infração.

5. A Lei nº 9.784/99 acerca do processo administrativo no tocante a apresentação de documentos comprobatórios traz a prerrogativa ao contribuinte, em sede de defesa apresentar novos documentos, conforme transcrevo abaixo:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

6. O processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Nele, os particulares intervêm na produção das provas, e no exercício de um direito; o procedimento é conduzido pela Administração Fiscal, que enverga as roupagens de órgão judicante; desenvolve-se segundo um princípio contraditório e culmina com a prática de um ato estritamente vinculado, o qual traduzirá um juízo subjuntivo de aplicação da lei à verdade fática que se lhe impõe.

7. Contudo, não é o caso em questão, vez que o contribuinte não apresentou provas que pudessem excluir a multa em decorrência da não apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco quanto da autuação fiscal

8. Assim, mesmo havendo a possibilidade de elucidar os fatos que foram elencados pela autoridade fiscal, o contribuinte manteve-se inerte quanto ao seu direito de defesa, não trazendo ao bojo dos autos documentos que pudessem embasar seus argumentos., ou seja, quando uma parte mantém-se inerte quanto aos fatos que lhe foram imputados, insurge-se que estes sejam verdadeiros

9. Ademais, o artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, é claro ao estipular a obrigação do contribuinte em prestar informações à Secretaria da Receita Federal quando também necessários à fiscalização:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

10. O Relatório Fiscal, ff. 28, descreve a situação acima destacada pelo art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“1) Apesar de inúmeras reiteraões (TIAD de 27/10/06, 27/11/06, 28/11/06, 29/11/06) solicitando que fosse apresentado o arquivo magnético da contabilidade referente ao exercício de 2004 da empresa AK3 Empreendimentos e Participações Ltda (no formato determinado pela Secretaria da Receita Previdenciária), o mesmo não foi apresentado a esta fiscalização;

2) A empresa também deixou de prestar esclarecimentos solicitados, com vistas à constatar reunir elementos de convencimento de a

contabilidade apresentada refletisse a totalidade da movimentação econômico-financeira referente a obra CEI 50.011.19953/76”

11. Assim, sem razão a recorrente, mantenho neste ponto a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos acima.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator